

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA Nº 21/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra do Galpão para processamento/produção e análise de materiais sustentáveis – Projeto CIMS/UFLA.

RECORRENTE: OGS Engenharia e Construções Ltda.

RECORRIDA: Castro Simão Engenharia Ltda.

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo interposto contra a classificação da empresa Castro Simão Engenharia Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **OGS Engenharia e Construções Ltda.** contra a decisão da Comissão de Seleção Pública da FUNDECC que, no âmbito da Seleção Pública nº 21/2026, classificou a proposta da empresa **Castro Simão Engenharia Ltda.**, em razão da apresentação do menor preço global para execução do objeto licitado.

Conforme registrado na Ata de Julgamento das propostas, o critério de julgamento previsto no Edital é o de **menor preço global**, tendo a empresa Castro Simão Engenharia Ltda. apresentado proposta global no valor de **R\$ 1.073.252,21**, enquanto a empresa OGS Engenharia e Construções Ltda. apresentou proposta global no valor de **R\$ 1.073.252,37**, havendo diferença nominal de **R\$ 0,16** entre as propostas.

A empresa OGS Engenharia e Construções Ltda. interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que a proposta da empresa Castro Simão Engenharia Ltda. deveria ser desclassificada por suposto descumprimento da Nota de Esclarecimento da SP nº 21/2026, especialmente quanto à exigência de aplicação de desconto linear uniforme em todos os itens da planilha orçamentária de referência.

A recorrente sustentou que a empresa Castro Simão teria apresentado descontos não lineares em determinados itens da planilha, destacando, entre outros, o item **15.1 – Administração Local**, o item **2.3.4 – Execução de juntas de contração**, o item **8.4.1 – Estrutura metálica do galpão** e o item **2.1.1 – Estaca hélice contínua**. Alegou, ainda, que a ausência de linearidade estrita comprometeria a regularidade da proposta e configuraria fundamento suficiente para sua desclassificação.

Diante das alegações apresentadas e visando melhor instrução do processo, a Comissão de Seleção Pública promoveu diligência junto à empresa Castro Simão Engenharia Ltda., solicitando a apresentação de planilha editável em Excel, contendo fórmulas, composições completas e memória de cálculo aptas a demonstrar a formação da planilha sintética apresentada junto à proposta.

A empresa Castro Simão Engenharia Ltda. apresentou resposta à diligência, acompanhada de planilhas e esclarecimentos técnicos. Em sua manifestação, esclareceu

que os preços unitários foram obtidos a partir das respectivas composições de custos unitários, com adoção de critério de arredondamento monetário em duas casas decimais, e que os valores totais foram apurados por meio da multiplicação entre quantitativos e preços unitários, com truncamento em duas casas decimais.

Na sequência, a empresa Castro Simão apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, defendendo a regularidade de sua proposta, a ausência de jogo de planilha, a inexistência de sobrepreço, a preservação da exequibilidade, a baixa materialidade das diferenças apontadas e a necessidade de observância do critério de julgamento por menor preço global.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo apresentado pela empresa OGS Engenharia e Construções Ltda. deve ser conhecido, porquanto apresentado em face de decisão de julgamento das propostas, dentro da sistemática recursal prevista no Edital da Seleção Pública nº 21/2026 e no Decreto nº 8.241/2014.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

III – DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

A controvérsia recursal não diz respeito à existência de preço global superior ao orçamento estimado da FUNDECC, tampouco à apresentação de proposta global acima do limite de aceitabilidade. Também não se verificou, na análise realizada, demonstração objetiva de sobrepreço global.

A questão central consiste em definir se as diferenças observadas em determinados itens da planilha da Castro Simão, decorrentes de arredondamentos e truncamentos, seriam suficientes para caracterizar descumprimento material da Nota de Esclarecimento e, por consequência, justificar a desclassificação da empresa que apresentou o menor preço global.

A Nota de Esclarecimento da SP nº 21/2026 estabeleceu que, para efeito de análise de inexecuibilidade e prevenção de jogo de planilha, propostas com desconto superior a 25% sobre o valor estimado pela FUNDECC seriam consideradas inexecuíveis e passíveis de desclassificação, devendo os preços unitários ser tratados como máximos, com vedação de sobrepreço em itens isolados e observância de desconto linear uniforme sobre a planilha orçamentária de referência.

A análise da planilha editável demonstrou que a proposta da empresa Castro Simão alcançou valor global compatível com o limite de desconto de 25%, apresentando o menor preço global entre as propostas consideradas, com diferença nominal de R\$ 0,16 em relação à proposta da empresa OGS.

Embora tenham sido identificadas diferenças pontuais de linearidade em determinados itens, a Comissão entende que tais diferenças devem ser analisadas à luz do critério de julgamento previsto no Edital, da finalidade da Nota de Esclarecimento, da ausência de sobrepreço, da ausência de jogo de planilha, da exequibilidade global da proposta e do princípio do formalismo moderado.

IV – DA ANÁLISE DA PLANILHA EDITÁVEL E DA DILIGÊNCIA

A diligência realizada teve por finalidade verificar a formação dos preços, a correspondência entre a planilha sintética e as composições analíticas, os critérios de arredondamento e truncamento adotados pela empresa e a coerência do valor global apresentado.

Da análise da planilha editável encaminhada pela empresa Castro Simão, verificou-se que os preços unitários foram obtidos a partir das composições de custos unitários, com arredondamento monetário em duas casas decimais. Os valores totais dos itens, por sua vez, decorreram da multiplicação entre quantitativos e preços unitários, com truncamento em duas casas decimais.

A metodologia utilizada permitiu alcançar o valor global de **R\$ 1.073.252,21**, valor este que corresponde ao menor preço global apresentado no certame.

Foram identificadas diferenças pontuais em determinados itens, com destaque para o item **15.1 – Administração Local**, cujo valor ficou R\$ 103,96 acima daquele que resultaria da aplicação estritamente matemática do desconto de 25% sobre o valor oficial do item. Em contrapartida, outros itens apresentaram valores ligeiramente inferiores aos que seriam obtidos pela aplicação linear exata, como ocorreu em itens de baixo ou médio impacto e também em alguns itens de maior valor absoluto.

Todavia, a análise da planilha originária apresentada pela empresa não evidenciou a existência de fórmulas ou mecanismos voltados à manipulação artificial de preços, concentração indevida de custos, sobrevalorização estratégica de itens relevantes ou redução artificial de itens sujeitos a menor execução.

Também não foram constatados preços unitários superiores aos preços unitários oficiais da planilha de referência da FUNDECC. As diferenças apontadas decorreram, em sua maioria, da metodologia de arredondamento e truncamento adotada para conversão de valores unitários e totais em duas casas decimais.

A Comissão também considerou que o item 15.1, embora tenha apresentado diferença de R\$ 103,96 em relação ao valor matematicamente esperado com desconto linear exato, representa percentual absolutamente reduzido em relação ao valor global da proposta, não havendo demonstração de que tal diferença tenha produzido vantagem competitiva indevida, comprometido a isonomia, alterado a classificação final ou onerado indevidamente o valor global da contratação.

V – DA FINALIDADE DA NOTA DE ESCLARECIMENTO E DA AUSÊNCIA DE JOGO DE PLANILHA

A Nota de Esclarecimento deve ser interpretada como instrumento integrativo e vinculante do Edital, destinado a conferir objetividade à análise de exequibilidade, à vedação de sobrepreço em itens isolados e à prevenção de jogo de planilha.

Todavia, sua aplicação deve observar sua finalidade prática: impedir propostas com descontos artificiais, distribuição estratégica de preços, sobrepreço em itens relevantes, manipulação de composições e formação de proposta que possa comprometer a execução contratual ou gerar vantagem indevida no curso da obra.

No caso concreto, embora a empresa Castro Simão não tenha reproduzido linearidade matemática absoluta em todos os itens, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar jogo de planilha.

Não se verificou concentração artificial de preços nos itens de maior relevância da Curva ABC, nem majoração de itens estratégicos com o objetivo de compensar descontos artificiais em itens de menor impacto. Também não se constatou sobrepreço em relação aos preços unitários máximos da planilha oficial.

A diferença identificada no item 15.1 não elevou o valor global da proposta acima do limite de aceitabilidade nem produziu resultado econômico superior ao das demais propostas. Ao contrário, a proposta da Castro Simão permaneceu como a de menor preço global.

Assim, a Comissão entende que as diferenças constatadas, embora existentes, não demonstram manipulação apta a configurar jogo de planilha, nem justificam medida extrema de desclassificação em prejuízo da proposta mais vantajosa.

VI – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL

O Edital da Seleção Pública nº 21/2026 adotou como critério de julgamento o **menor preço global**.

Esse critério tem relevância decisiva para a solução do presente caso. A análise das propostas deve observar a vantajosidade global, sem prejuízo da verificação da aceitabilidade dos preços unitários e da regularidade das planilhas apresentadas.

No caso concreto, a proposta da empresa Castro Simão Engenharia Ltda. apresentou o menor valor global: **R\$ 1.073.252,21**.

A proposta da empresa OGS Engenharia e Construções Ltda. apresentou valor global de **R\$ 1.073.252,37**, ou seja, R\$ 0,16 acima da proposta da Castro Simão.

Ainda que a diferença seja diminuta, não se trata de empate formal, pois os valores globais apresentados são distintos. Pelo critério objetivo de julgamento previsto no Edital, a proposta da Castro Simão permanece nominalmente inferior.

A Comissão entende que, em certame julgado por menor preço global, a desclassificação da proposta mais vantajosa somente se justificaria diante de

inconformidade material relevante, capaz de comprometer a isonomia, a exequibilidade, a execução do objeto, a segurança da contratação ou a lisura do procedimento.

Não é o que se verifica no caso.

As diferenças identificadas nos itens da planilha não alteraram o valor global da proposta, não elevaram o preço acima do orçamento estimado, não geraram sobrepreço unitário em relação à planilha oficial, não caracterizaram jogo de planilha e não comprometeram a exequibilidade do objeto.

VII – DA ANÁLISE DO RECURSO DA OGS

O recurso da OGS Engenharia e Construções Ltda. trouxe apontamentos relevantes para o aprofundamento da análise técnica da proposta da Castro Simão, especialmente quanto à observância da Nota de Esclarecimento e à linearidade dos descontos.

Todavia, a Comissão entende que os argumentos recursais não são suficientes para justificar a desclassificação da proposta da Castro Simão.

O item 15.1 – Administração Local, apontado como principal fundamento do recurso, apresentou diferença de R\$ 103,96 em relação ao valor que decorreria da aplicação matemática exata do desconto de 25%. Entretanto, essa diferença representa aproximadamente 0,0097% do valor global da proposta, sem demonstração de repercussão material na execução contratual ou na competitividade do certame.

Quanto aos demais itens indicados, verificou-se que as diferenças se relacionam a arredondamentos ou truncamentos de preços unitários e totais, sem evidência de intenção de manipular a planilha ou de transferir custos de maneira artificial.

O recurso também sustenta que a ausência de linearidade estrita seria, por si só, vício insanável. A Comissão, entretanto, entende que a interpretação da Nota de Esclarecimento deve ser feita de forma sistemática e finalística, de modo a coibir efetivamente o jogo de planilha, mas sem transformar diferenças residuais, decorrentes de critérios matemáticos de arredondamento, em causa automática de desclassificação quando ausente prejuízo concreto.

Dessa forma, embora o recurso tenha sido conhecido e tenha motivado diligência técnica complementar, seus fundamentos não demonstraram irregularidade material suficiente para afastar a proposta de menor preço global.

VIII – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA CASTRO SIMÃO

A empresa Castro Simão Engenharia Ltda., em suas contrarrazões, sustentou a ausência de descumprimento material das regras editalícias, a impossibilidade de exigir linearidade matemática absoluta em planilhas compostas por múltiplos itens, a ausência de jogo de planilha, a baixa materialidade das diferenças apontadas e a preservação da proposta mais vantajosa.

A Comissão acolhe parcialmente tais argumentos.

De fato, a exigência de desconto linear uniforme deve ser observada como diretriz vinculante do certame. Contudo, sua aplicação não pode ser dissociada da finalidade da regra, que é evitar sobrepreço, manipulação de preços unitários e jogo de planilha.

No caso concreto, a análise técnica não identificou fórmulas ou mecanismos voltados a onerar itens principais da Curva ABC, deslocar artificialmente custos, manipular quantitativos ou comprometer a execução da obra.

Também não se constatou majoração do valor global da obra, nem sobrepreço em itens isolados em relação à planilha oficial.

As contrarrazões foram suficientes para demonstrar que as divergências decorreram da metodologia de formação dos preços unitários, com arredondamento e truncamento, e não de conduta destinada a manipular a proposta ou a criar vantagem indevida.

Assim, a Comissão entende que a manutenção da classificação da Castro Simão é compatível com o Edital, com o critério de menor preço global e com a finalidade da Nota de Esclarecimento.

IX – DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO

A desclassificação de uma proposta em seleção pública deve ser medida excepcional, especialmente quando se trata da proposta de menor preço global e quando não há demonstração de inexequibilidade, sobrepreço, jogo de planilha ou prejuízo à competitividade.

O formalismo moderado recomenda que a Administração não afaste proposta vantajosa por falhas meramente formais, diferenças aritméticas residuais ou inconsistências que não comprometam a substância da proposta, a execução do objeto ou a isonomia entre os participantes.

No presente caso, a Comissão reconhece que a linearidade matemática não foi reproduzida de forma absoluta em todos os itens. Contudo, a análise técnica demonstrou que:

- a) a proposta da Castro Simão apresentou o menor preço global;
- b) o valor global permaneceu dentro do limite de desconto admitido;
- c) não houve sobrepreço em relação aos preços unitários oficiais;
- d) não foram identificadas fórmulas destinadas a produzir jogo de planilha;
- e) as diferenças decorreram de arredondamentos e truncamentos;
- f) a diferença mais relevante, no item 15.1, é de baixa materialidade em relação ao valor global;
- g) não houve demonstração de prejuízo à execução contratual;
- h) não houve majoração do valor global da obra;

- i) não houve prova de vantagem competitiva indevida.

Diante disso, a desclassificação da proposta da Castro Simão seria medida desproporcional em face da natureza das diferenças encontradas e da ausência de prejuízo concreto ao certame.

X – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Após análise da Ata de Julgamento, do recurso administrativo interposto pela empresa OGS Engenharia e Construções Ltda., da diligência realizada junto à empresa Castro Simão Engenharia Ltda., da planilha editável apresentada, da resposta à diligência e das contrarrazões apresentadas, a Comissão de Seleção Pública da FUNDECC conclui que o recurso deve ser **conhecido**, porém **não provido**.

A Comissão reconhece que a planilha da empresa Castro Simão não apresentou linearidade matemática absoluta em todos os itens. Todavia, a análise técnica da planilha originária e da planilha editável não evidenciou a existência de fórmulas destinadas a caracterizar jogo de planilha, nem demonstrou concentração artificial de preços, sobrepreço em itens isolados, manipulação de itens principais da Curva ABC ou majoração do valor global da obra.

As diferenças identificadas decorreram de critérios de arredondamento e truncamento utilizados na formação dos preços unitários e totais, sem repercussão material suficiente para comprometer a regularidade da proposta, a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame ou a exequibilidade do objeto.

Considerando que o critério de julgamento previsto no Edital é o de **menor preço global**, e considerando que a empresa Castro Simão Engenharia Ltda. apresentou o menor valor global, no montante de **R\$ 1.073.252,21**, a Comissão entende que deve ser mantida a sua classificação.

Diante do exposto, a Comissão de Seleção Pública decide:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa OGS Engenharia e Construções Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, por ausência de demonstração de irregularidade material capaz de justificar a desclassificação da empresa Castro Simão Engenharia Ltda.;
3. **MANTER** a decisão de classificação da empresa Castro Simão Engenharia Ltda., em razão da apresentação do menor preço global e da ausência de elementos técnicos suficientes para caracterizar jogo de planilha, sobrepreço, inexequibilidade ou prejuízo ao certame;
4. **SUBMETER** o presente Termo de Julgamento à apreciação da Autoridade Superior, representada pela Diretoria da FUNDECC, para análise, deliberação e eventual homologação da decisão, nos termos do Edital e da normativa aplicável.

Lavras/MG, ____ de _____ de 2026.

Presidente da Comissão de Seleção Pública

Secretária da Comissão de Seleção Pública

Membro da Comissão de Seleção Pública